



Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Recurso - PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022 PROCESSO Nº 388/2022

Qualyteck <vendas@qualyteck.com.br>

9 de setembro de 2022 13:30

Para: Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Cc: licitacao@alcidescarneiro.com

Boa tarde,

Segue em anexo Recurso referente ao Pregão nº. 026/2022 e Alvará.

At.te,


--

Paulo Rogério - Analista de Licitações

Qualyteck Tecnologia

End: Major Ávila, 242 LOJA D - Tijuca - Rio de Janeiro- RJ

Tel.: 21 3872-4477

2 anexos **ALVARÁ_Qy.pdf**
16K **RECURSO - SEHAC_Qy.pdf**
490K



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Fazenda



ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	PROCESSO DE CONCESSÃO	ÚLTIMO PROCESSO DE DEFERIMENTO	IRLF/GRLF
0487343-2	12.488.669/0001-53	04/227.563/2010	04/693.307/2013	GRLF3 - TIJUCA

CONCEDIDO A

QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI. EPP
QUALYTECK

PARA SE ESTABELECEM NO

RUA MAJOR AVILA, 242, LOJ C, TIJUCA

COM AS SEGUINTE ATIVIDADES DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CAE)

2.17.04.2 - ALUGUEL DE MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS
3.33.01.8 - MÓVEIS-COMERCIO ATACADISTA
3.48.09.0 - ARTIGOS DE PAPELARIA-COMERCIO ATACADISTA
3.26.08.9 - MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO-COMERCIO ATACADISTA
3.26.09.7 - EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO-COMERCIO ATACADISTA
3.52.03.9 - APARELHOS DE MEDIÇÃO-COMERCIO ATACADISTA
3.52.07.1 - APARELHOS ORTOPÉDICOS-COMERCIO ATACADISTA
3.57.01.4 - MATERIAL DE ESCRITÓRIO-COMERCIO ATACADISTA
3.52.04.7 - APARELHOS PARA USO TÉCNICO E PROFISSIONAL-COMERCIO ATACADISTA
3.52.05.5 - APARELHOS DE PRECISÃO-COMERCIO ATACADISTA
2.43.18.3, 2.45.14.3, 2.43.05.1, 2.61.20.3, 3.24.12.4, 3.24.13.2, 3.22.01.6, 3.24.11.6

COM AS SEGUINTE RESTRIÇÕES

VEDADA A ARMAZENAGEM NO LOCAL
VEDADOS INCOMODOS E PREJUÍZOS A VIZINHANÇA

OBSERVAÇÕES

A concessão deste Alvará não importa, entre outros, no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições de edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2020

2ª Via emitida pelo sistema Rio mais fácil negócios

AO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC
A/C: DA SR^a. PREGOEIRA LORRANE AUGUSTO CORREA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022 - PROCESSO Nº 388/2022

A Empresa **QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.488.669/0001-53, estabelecida na Rua Major Ávila, 242, Loja C, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, já devidamente qualificada nos autos do processo em tela, vem por seu representante legal, infra firmado, com poderes estabelecidos por meio do contrato social apensada ao mesmo, tempestiva e respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO

contra a decisão da Ilustre Pregoeira Lorrane Augusto Correa, que houve por inabilitar a RECORRENTE e declarar vencedora a empresa S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, para o Certame susografado, o que o faz com fulcro no artigo 65, inciso II, artigo 67, parágrafo 3º, do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008 e no subitem 5.21, do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tornou pública a D. Pregoeira, em sua Ata de Julgamento do resultado final do certame em epígrafe, a inabilitação da RECORRENTE, preliminarmente vencedora após fase de lances para item 01 – Computador Desktop, após abertura do envelope contendo a documentação de habilitação, por deixar apresentar o Alvará de Localização, apresentando seu Cartão de Inscrição Municipal, que contém todas as informações idênticas exibidas no Alvará de Licença para Estabelecimento, expedida pela mesma Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro. (em anexo)

Não obstante, o Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008, determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações. *Ipsis litteris*:

MARCOS ANTONIO
HOLLINGER DA
SILVA:5981299070
4

Assinado de forma
digital por MARCOS
ANTONIO HOLLINGER
DA SILVA:59812990704
Dados: 2022.09.09
13:29:29 -03'00'

TÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PARA PARTICIPAR DO
PROCESSO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Art. 3º – Para participar do processo de escolha do contratado, os interessados deverão ter qualificação jurídica, situação fiscal regular, e, na medida do necessário à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 4º – São documentos básicos, comprobatórios da qualificação e da regularidade, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento:

I – se pessoa física, cédula de identidade e inscrição no CPF/MF;

II – se pessoa jurídica, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, e suas alterações, devidamente registrados;

inscrição no CNPJ/MF, e, havendo, no pertinente Cadastro estadual e municipal; assim como comprovação da legitimidade de seus representantes, e quando estrangeira, os documentos de autorização de funcionamento no País, e os demais próprios dessa condição;

III – registro ou inscrição na entidade profissional, se for o caso;

IV – comprovante de aptidão para o desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da futura contratação;

e capacitação técnica profissional do quadro de pessoal permanente em caso de obras e serviços;

V – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada sua substituição por balancetes e balanços provisórios;

VI – certidão negativa de falência, concordata, insolvência civil, ou de execução patrimonial;

VII – prova de regularidade fazendária e junto ao INSS e ao FGTS.

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à qualificação jurídica, situação fiscal regular, e, na medida do necessário à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, qualificação técnica e econômico-financeira, do Regulamento. Veja que na literalidade do Regulamento **não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento**. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que “teoricamente” “amparam” ou “justificam” a exigência do documento em xeque.

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 4, inc.II, do Regulamento autoriza a exigência ao redacionar: “(...) *autorização de funcionamento no País, e os demais próprios dessa condição.*”

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece os art. 3, art. 4, inc. II, do Regulamento:

Art. 3º – Para participar do processo de escolha do contratado, os interessados deverão ter qualificação jurídica, situação fiscal regular, e, na medida do necessário à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 4º – São documentos básicos, comprobatórios da qualificação e da regularidade, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento:

II – se pessoa jurídica, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, e suas alterações, devidamente registrados; inscrição no CNPJ/MF, e, havendo, no pertinente Cadastro estadual e municipal; assim como comprovação da legitimidade de seus representantes; e, quando estrangeira, os documentos de autorização de funcionamento no País, e os demais próprios dessa condição;

Isto posto, inexistente relação entre o inc. II do art. 4 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134.

In verbis:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

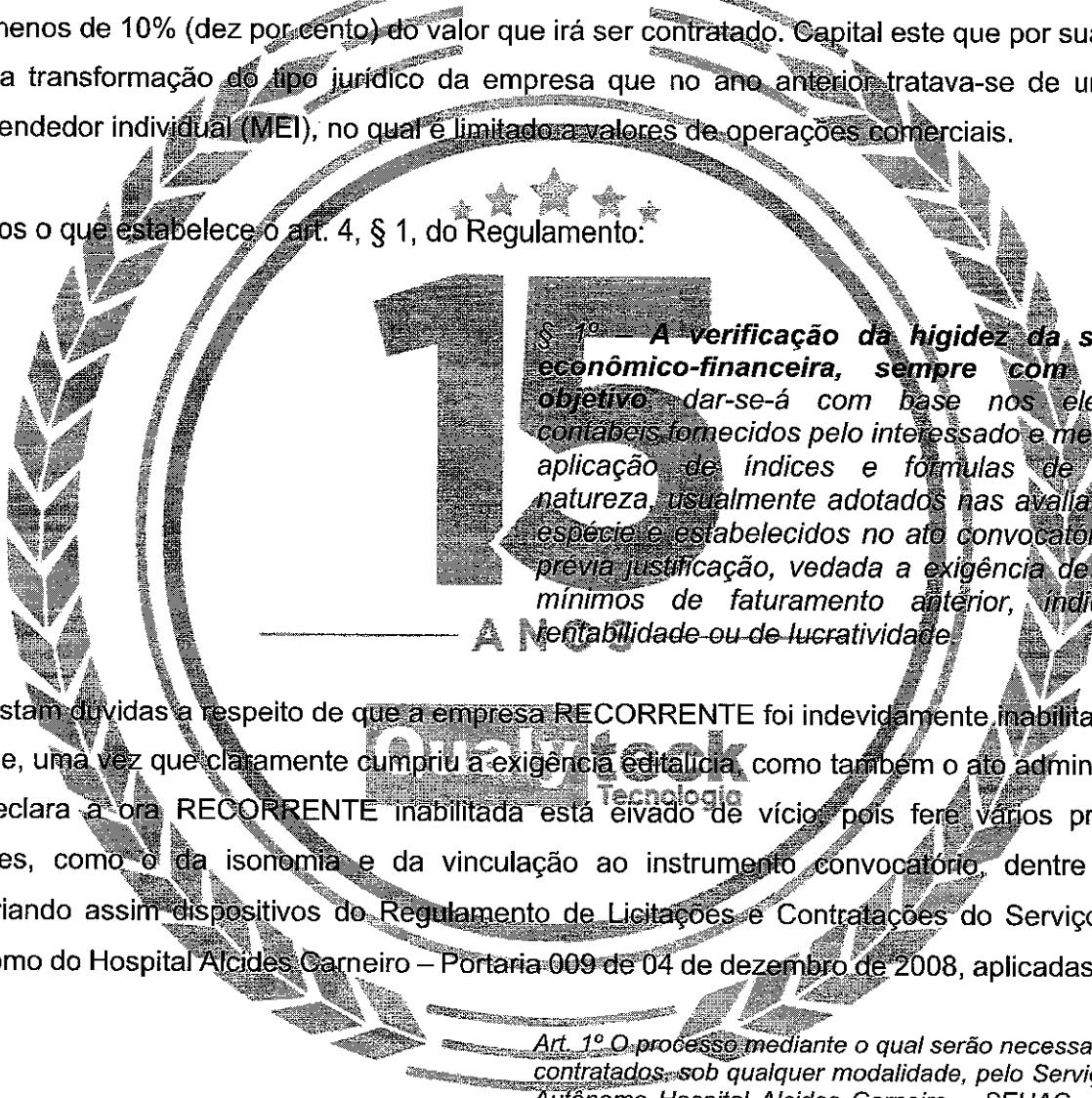
Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e jurisprudências corroboram ao entendimento defendido.

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. O Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008, define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xequê não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço

interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, o Regulamento não prevê tal hipótese.

Ademais, vale ressaltar, que após a inabilitação da RECORRENTE, a Ilustre Pregoeira sagra como vencedora para o certame, com um valor montante de R\$ 320.060,00 (trezentos e vinte mil e sessenta reais), a empresa S3 Comércio e Serviços, sem mesmo a empresa possuir um capital social mínimo exigido para participação em licitação, possuindo apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ou seja, menos de 10% (dez por cento) do valor que irá ser contratado. Capital este que por sua vez se dá pela transformação do tipo jurídico da empresa que no ano anterior tratava-se de um micro empreendedor individual (MEI), no qual é limitado a valores de operações comerciais.

Vejam os que estabelece o art. 4, § 1, do Regulamento:



§ 1º — A verificação da higidez da situação econômico-financeira, sempre com caráter objetivo dar-se-á com base nos elementos contábeis fornecidos pelo interessado e mediante a aplicação de índices e fórmulas de mesma natureza, usualmente adotados nas avaliações da espécie e estabelecidos no ato convocatório, com prévia justificativa, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade.

Não restam dúvidas a respeito de que a empresa RECORRENTE foi indevidamente inabilitada para certame, uma vez que claramente cumpriu a exigência editalícia, como também o ato administrativo que declara a ora RECORRENTE inabilitada está eivado de vício, pois fere vários princípios basilares, como o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, contrariando assim dispositivos do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008, aplicadas ao Ato.

Art. 1º O processo mediante o qual serão necessariamente contratados sob qualquer modalidade, pelo Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC, compras, obras, serviços e alienações, é o estabelecido neste Regulamento, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, celeridade e publicidade.

Art. 2º O processo destina-se a, respeitadas a licitude, legitimidade, moralidade e probidade, na prática dos atos que o compõem, selecionar, mediante julgamento objetivo e que atenda aos princípios da economicidade e do justo preço, a proposta mais vantajosa para o SEHAC.

O instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do Edital. Conforme assevera a Profª Lúcia Valle FIGUEIREDO:

“Se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável todo o transcurso do procedimento.”

Resulta, portanto, que toda decisão deve estar respaldada no instrumento convocatório, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os Particulares. É a partir dele que os particulares confeccionam suas propostas, pois inafastável a vinculação em seus termos. Cai a lanço a basilar lição do mestre Marçal Justen Filho:

“Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem respeitosamente perante a V.Sa., formular o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO**, no qual **pede o provimento em face da sua HABILITAÇÃO** por ter cumprido as exigências conforme o Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008 na fase de habilitação do processo, e **inabilitar a empresa S3 COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA**, nos termos das razões expostas e fundamentadas anteriormente. Desta forma, V.Sa. estará agindo de forma cristalina e da mais plena justiça.

Nestes Termos;

Pede e espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2022.

MARCOS ANTONIO HOLLINGER DA SILVA:5981299070
Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO HOLLINGER DA SILVA:59812990704
Dados: 2022.09.09 13:30:29 -03'00'

4

Qualyteck RJ Tecnologia em Informática EIRELI-EPP
Marcos Antonio Hollinger da Silva
Diretor/Administrador